



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
CNPJ: 87.613.089/0001-40

>> PARECER SOBRE RECURSOS INTERPOSTO <<

Processo Licitatório Nr. 10 / 2017

Pregão Presencial Nr. 08 / 2017

Objeto:: Aquisição de fraldas Diversas

Em análise da impugnação ao edital do processo acima descrito interposta por **LOGEVITÁ PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA - CNPJ: 04.718.347/0001-25** da cidade de Estrela - RS, neste ato representado pela Pregoeira Sra. Adriane S. Moraes nomeada pela Portaria Nr. 174/2017, manifesta-se nos seguintes termos:

QUANTO À ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

>Pleiteia, em síntese, as impugnantes:

Que a Prefeitura municipal de Tenente Portela - RS, não exigiu documentação técnica como condição de habilitação no certame, cujo objeto é aquisição de fraldas;

""Que, o Município DEVERIA ter exigido como condição na habilitação LAUDOS DE ABSORÇÃO e LAUDOS MICROBIOLÓGICOS nos termos de Portaria do Ministério da Saúde (port.1480 de 31/12/90).

Observamos que o Edital atende aos requisitos da Lei 8.666/93, sendo que suas exigências estão adequadas à necessidade do que pretende-se comprar. A imposição de exigências desnecessárias conduzem à restrição à participação de interessados igualmente aptos, o que é constantemente repudiado pelos TCEs e pelo TCU, sendo também repudiado por esta Administração Municipal e por esta Pregoeira, tenho ainda, a esclarecer que:

A Leis nºs 8.666/1993 (artigos 27 a 31) e 10.520/2002 (artigo 4º, inciso XIII) são por demais claras ao explicitar a documentação máxima possível de ser adquirida nos processos licitatórios, para fins de habilitação das empresas.

A Administração Municipal, ao elaborar o edital relativo ao Pregão Presencial nº 08/2017, limitou-se a pedir somente aqueles documentos que entendeu serem necessários à habilitação das empresas participantes, sem a exigência de outros documentos que poderiam restringir o caráter competitivo do certame.

A jurisprudência, especialmente a do Tribunal de Contas da União, já está bem consolidada no sentido de que toda aquela documentação arrolada tanto na Lei nº 8.666/1993 quando na Lei nº 10.520/2002 é o máximo possível de ser exigido das empresas, devendo os órgãos licitantes, assim, solicitar apenas aqueles documentos que são efetivamente necessários ao certame.

Isso não significa, entretanto, apesar de não terem sido exigidos no edital determinados documentos ou comprovações, que estejam as empresas desobrigadas do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
CNPJ: 87.613.089/0001-40

cumprimento de atendimento quanto a descrição dos itens (anexo 1 do edital), para os quais a Administração Municipal tem PRAZO de até 5 (cinco) dias para CONFERIR os itens entregues quanto ao "atendimento" as exigências editalícias ao anexo 1 e a cláusula 1.1.2 do edital.

1.1.2 - Os Produtos deverão ser entregues em sua embalagem original de fábrica e intacta e com prazo de validade com no mínimo de 90 (noventa) dias para vencer, constando: Rotulo com:: dados do Fabricante, Data de Fabricação e de Vencimento e Composição e, Registro junto ao Órgão Competente (se o caso);

Assim, diante de toda a explanação feita neste documento, fica demonstrado que as alegações da impugnante não merecem acolhida por este Pregoeiro, confirmando, desta forma, que nada deverá ser alterado no instrumento convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 08/2017, por estar o mesmo amparado nos princípios e disposições legais que regem a matéria.

DECISÃO

Resolve e ""aconselha"" esta Pregoeira pelo indeferimento destes Recursos e, pela MANUTENÇÃO do edital conforme originalmente foi publicado;

Submeto o ato à autoridade superior, consoante ao §4º do art. 109 da Lei Nr. 8.666/93.

e, ainda, RECOMENDO que o EXTRATO desta decisão seja divulgado no site / página do município, no mesmo Linck de publicação da licitação supra citada;

Tenente Portela, 31 de Janeiro de 2.017

Adriane S. Moraes (Pregoeira)

Acompanho o entendimento esposado pela Pregoeira e INDEFIRO o pedido de retificação do edital, mantendo-o integralmente como fora publicado.

Darlan Vargas - OAB-RS: 71,877
Assessor Jurídico